



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0467/2014

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII;

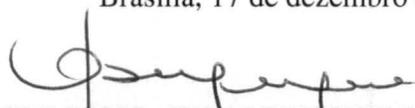
CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 304/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a aplicação, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que couber, das disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução Cofen nº 230/2000. Brasília, 17 de dezembro de 2014.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

.../JTLB



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0467/2014

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII;

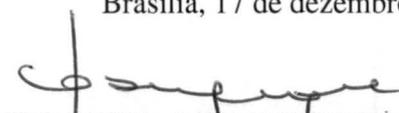
CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 304/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a aplicação, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que couber, das disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução Cofen nº 230/2000.
Brasília, 17 de dezembro de 2014.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

.../JTLB



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

RESOLUÇÃO COFEN Nº 0467/2014

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 304/2014;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a aplicação, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que couber, das disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução Cofen nº 230/2000. Brasília, 17 de dezembro de 2014.


IRENE C. A. FERREIRA
COREN-SE Nº 71719
Presidente


GELSON L. DE ALBUQUERQUE
COREN-SC Nº 25336
Primeiro-Secretário

.../JTLB



Técnico Judiciário (Agente de Segurança Judiciária)	A	3	4.915,86	3.696,73	1.720,55	10.333,14
		2	4.772,68	3.589,06	1.670,44	10.032,18
		1	4.633,67	3.484,52	1.621,78	9.739,97
	C	13	4.240,47	3.188,83	1.484,16	8.913,46
		12	4.118,96	3.095,95	1.440,94	8.655,85
		11	3.997,05	3.005,78	1.398,97	8.401,80
	B	10	3.880,63	2.918,23	1.358,22	8.157,08
		9	3.767,60	2.833,24	1.318,66	7.919,50
		8	3.654,43	2.680,45	1.247,55	7.492,43
	A	7	3.460,61	2.602,38	1.211,91	7.274,90
		6	3.359,82	2.526,38	1.175,94	7.062,94
		5	3.261,96	2.452,99	1.141,69	6.856,64
	A	4	3.166,95	2.381,55	1.084,43	6.656,93
		3	2.996,17	2.253,12	1.048,66	6.297,95
		2	2.908,90	2.187,49	1.018,12	6.114,51
	1	2.824,17	2.123,78	988,46	5.936,41	

GAJ : Gratificação de Atividade Judiciária
 GAS : Gratificação de Atividade de Segurança

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 122, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o contido no PA N.1.068/2015, resolve:

SECRETARIA-GERAL DA CORREGEDORIA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE PLANALTINA TRIBUNAL DO JURI

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

A Doutora Junia de Souza Antunes, Juíza de Direito Substituta do Tribunal do Juri da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF, na forma do art. 105 e parágrafos, do Provimento Geral da Corregedoria, resolve:

Art. 1º - Designar o período de 26 de janeiro de 2015 a 27 de fevereiro de 2015, das 12 às 19 horas, para a realização de inspeção geral nos serviços da Secretaria.

Parágrafo Único: Durante a realização da inspeção, os prazos não serão suspensos, bem como não haverá prejuízo para o atendimento ao público.

Art. 2º - Determinar à Secretaria a adoção das seguintes providências:

I - O recolhimento de todos os processos que se encontrem com carga ao Ministério Público, aos Advogados, aos Núcleos de Assistência Jurídica, à Contadoria e aos Peritos, a fim de que os referidos processos sejam inspecionados;

II - A expedição de ofício à Corregedoria, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Planaltina/DF, à Coordenadoria do Centro de Assistência Judiciária de Planaltina/DF e ao Núcleo de Assistência Judiciária do UniCeub - Planaltina/DF - para, querendo, acompanharem a inspeção;

III - O encaminhamento de cópia desta Portaria à Doutra Corregedoria de Justiça do Distrito Federal, a teor do que dispõe o artigo 105, parágrafo 2º, do Provimento Geral da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 3º - Determinar seja a presente Portaria publicada e afixada no local de costume, para ciência dos interessados.

JUNIA DE SOUZA ANTUNES

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO DIRETORIA-GERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 16 de janeiro de 2015

Processo TRT nº 923/2014

Ratifico a inexistência de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei n. 8.666, de 21.6.1993, para prorrogar o contrato de prestação de serviços e venda de produtos, firmado com Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0009-60, pelo período de 12 meses, a contar de 2.3.2015, no valor total de R\$ 704.500,00.

NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 467, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem Cofen, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e:

CONSIDERANDO o Decreto nº 70235/72, que dispõe sobre Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências; CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus artigos 1º e 8º, IV e XIII;

CONSIDERANDO a Resolução do Plenário do Cofen em sua 458ª Reunião Ordinária e tudo o que consta no PAD Cofen nº 304/2014, resolve:

Art. 1º Aprovar a aplicação, no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, no que couber, das disposições do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, a Resolução Cofen nº 230/2000.

IRENE C. A. FERREIRA Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE Primeiro-Secretário

RESOLUÇÃO Nº 468, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

Normatiza a atuação do Enfermeiro em Aconselhamento Genético.

O Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamentam o exercício da Enfermagem no país;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 311, de 8 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário em sua 458ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º Aprovar a Normatização da atuação do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, conforme constante no Anexo desta Resolução.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta norma devem obedecer ao disposto na Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009 e na Resolução Cofen nº 429, de 30 de maio de 2012.

Art. 3º Cabe aos Conselhos Regionais de Enfermagem adotar as medidas necessárias para fazer cumprir esta Resolução, visando a segurança e bem-estar dos pacientes submetidos ao Aconselhamento Genético por parte do Enfermeiro.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANEXO

ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NO ACONSELHAMENTO GENÉTICO

I. OBJETIVO Estabelecer diretrizes para atuação privativa do Enfermeiro em Aconselhamento Genético, no âmbito da equipe de enfermagem, de acordo com seu nível de competência técnica.

II. REFERÊNCIAS BRASIL, Lei n. 7.498/86. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e da outras providências. Brasília, 1986. BRASIL, Decreto n. 94.406/87. Regulamenta a Lei n. 7.498/86, que dispõe sobre o exercício da enfermagem e dá outras providências. Brasília, 1987.

BRASIL, Portaria GM/MS 199, de 30 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, aprova as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e institui incentivos financeiros de custeio.

Art. 1º Destinar e alterar a denominação dos cargos em comissão e das funções comissionadas, constantes do anexo II da Lei n. 11.697, de 13 de junho de 2008, conforme quadro abaixo:

Quantitativo e origem C/F/C	Quantitativo e destino C/F/C
9 (nove) C1-03, de Diretor de Secretaria.	9 (nove) C1-03, de Assessor do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal.
9 (nove) FC-05, de Oficial de Gabinete, destinadas ao Secretário do Juiz.	9 (nove) FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal.

Art. 2º Os cargos em comissão, C1-03, de Assessor do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal e as funções comissionadas, FC-05, de Oficial de Gabinete do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal são privativos de Bacharel em Direito.

Art. 3º Permanecem vinculadas aos Gabinetes dos Juizes Titulares das Turmas Recursais as Funções Comissionadas, FC-03, de Assistente de Gabinete, criadas por meio da Portaria GPR/N 426, de 28 de março de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 de março de 2014. Seção 1.

Art. 4º A lotação de referência do Gabinete do Juiz Titular de Turma Recursal será de 4 (quatro) servidores.

Parágrafo único: Todos os servidores do gabinete serão indicados ou aprovados pelos magistrados.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DES. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3, de 7 de novembro de 2001. Insitui Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem.

RESOLUÇÃO COFEN 311/2007. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRUNONI, D. Aconselhamento Genético. Ciênc. saúde coletiva, São Paulo, v. 7, n. 1, 2002.

FLORIA-SANTOS, M.; NASCIMENTO, L. C. Perspectivas históricas do Projeto Genoma e a evolução da enfermagem. Rev Bras Enferm 2006 maio-jun; 59(3): 358-61.

FLORIA-SANTOS, M.; RAMOS, E. S. Cuidado de enfermagem baseado em genômica para mulheres com Síndrome de Turner. Rev. Latino-Am. Enfermagem, Ribeirão Preto, v. 14, n. 5, Oct. 2006.

Source: American Nurses Association and International Society of Nurses in Genetics (2007). Genetics/Genomics Nursing: Scope and Standards of Practice. Silver Spring, MD: Nursesbooks.org

III. DEFINIÇÕES

Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

1. Aconselhamento Genético: assistência prévia ou estabelecimento de diagnósticos de determinada doença, a interpretação de achados e estimativas de riscos genéticos para pessoas clinicamente normais, com familiares que apresentam diagnóstico e Doença Rara documentada, a transmissão das informações relativas a etiologia, a evolução, ao prognóstico e ao risco de recorrência às estratégias de tratamento e prevenção, além de recomendações para acompanhamento e elaboração de relatório final a ser entregue ao consultante.

2. Genética: a genética estuda a forma como as características dos organismos vivos, sejam estas morfológicas, fisiológicas, bioquímicas ou condutoras, se transmitem, se geram e se expressam, de uma geração a outra, sob diferentes condições ambientais.

3. Indivíduos sob risco: aqueles que possuem características hereditárias, relacionadas ao estilo de vida, ocupação ou ainda influência do meio ambiente em que vivem, para o desenvolvimento de alguma condição/patologia de origem genética.

4. Risco: é a designação do resultado objetivo da combinação entre a probabilidade de ocorrência de um determinado evento e o impacto resultante caso ele ocorra.

IV. ATIVIDADES DE COMPETÊNCIA DO ENFERMEIRO NA ÁREA DA GENÉTICA

O Enfermeiro é membro da equipe de enfermagem, conforme dispõe a lei 7498/86 e Decreto 94406/87, instrumentos legais que regulamentam o exercício da enfermagem no território brasileiro.

O Art. 11 da Lei 7498/86, dispõe que o Enfermeiro exerce todas as atividades de Enfermagem, cabendo-lhe: [...] cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica, que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar de decisões imediatas e; II - como integrante da equipe de saúde: participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde; participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde, elaboração visando à melhoria de saúde da população [...].

A Resolução CNE/CES nº 3, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem prevê que o Enfermeiro tenha formação generalista, humanista, crítica e reflexiva. O Bacharel em Enfermagem é profissional qualificado para o exercício da enfermagem, com base no rigor científico e intelectual e pautado em princípios éticos. Capaz de conhecer e intervir sobre os problemas/situações de saúde-doença mais prevalentes no perfil epidemiológico nacional, com ênfase na sua região de atuação, identificando as dimensões dos seus determinantes. Capacitado a atuar, com senso de responsabilidade social e compromisso com a cidadania, como promotor da saúde integral do ser humano.

Cabe ainda ressaltar, que as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem, determinam que a "formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde, com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento".

Sendo assim, passaremos a descrever a seguir, a atuação do profissional Enfermeiro nos diversos níveis de complexidade em que pode estar inserido, considerando os aspectos genéticos abordados no âmbito da consulta de enfermagem:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.